ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-149/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23033/2012
PROTOCOLO	:	1263198
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RESPONSÁVEL	:	COMERCIAL T & C LTDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

3ª FASE – EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 23/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- Execução financeira de acordo com os ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise da EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato de obra nº 23/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Terenos /MS tendo como contratada a empresa Comercial T&C Ltda, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, e os participantes do programa PETI.

Ressalta-se que o processo licitatório e a formalização do contrato administrativo realizado na modalidade de Pregão n. 1/2012 foram julgados legais e regulares, conforme **Decisão Singular DSG-G.RC-10015/2013,** e que se encontra encartada nos autos **TC/MS20852/2012**.

A equipe técnica ANA-5ICE-188/2014 - fls.179/184, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente contrato se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto à Execução Financeira verificou que se encontra em conformidade com o previsto nos arts.55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/93 e suas alterações posteriores, Arts. 61,63, §2º, e 64, da Lei Federal n. 4320/64, e com o descrito no Capítulo III, Seção I,1. 1.2, 1.2.1 e 1.3, 1.3.1, B, da INTC/MS N.35/2011.

O Ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pelo arquivamento do processo (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-5266/2014 –fls. 185/186).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da Execução do contrato administrativo n. 23/2012, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Comercial T&C Ltda, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, e os participantes do programa PETI.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da celebração do contrato; e que a execução financeira não chegou a ser iniciada, pois o Ordenador de despesas anulou integralmente o montante empenhado, conforme Termo de Distrato n. 023/2012, conforme disposição abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Final do Contrato	**R$111.548,59**
Total Empenhado/anulado	**R$111.548,59**

Despesas liquidadas	**0,00**
Pagamentos Efetuados	**0,00**

Dessa forma, acolho o Parecer de n. 5266/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 59 inc. I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art. 120, inc.III, a, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da inexecução contratual, uma vez que foi comprovada a anulação do montante empenhado em favor da empresa contratada - Comercial T&C Ltda., nos termos do art. 79, inciso I, da Lei 8.666/93, em conformidade com as disposições da lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro – Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da inexecução contratual, uma vez que foi comprovada a anulação do montante empenhado em favor da empresa contratada - Comercial T&C Ltda., nos termos do artigo 79, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator